Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.012 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : REGINALDO AUGUSTO CAVALEIRO DE MACÊDO

ALVES

ADV.(A/S) :DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA OFERECIMENTO DE **ALEGAÇÕES FINAIS** PAD. **DESNECESSIDADE** \mathbf{EM} INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO SOBRE AS CONCLUSÕES DO PAD. NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO EM DECORRÊNCIA DO NÃO ACOMPANHAMENTO, PELO REPRESENTANTE LEGAL DO AGRAVANTE, DA OITIVA DOS ACUSADOS. **DEPOIMENTOS** DOS **DEMAIS AGRAVO** REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- **1.** A Lei nº 8.112/1990 não prevê o oferecimento de alegações finais em processo administrativo disciplinar. (Precedente: RMS 26.226, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/07/2010).
- **2.** Não há previsão legal para intimação pessoal do acusado sobre as conclusões do PAD. (Precedente: RMS 24526, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15/08/2008).
- **3.** *In casu*, não restou demonstrado o prejuízo concreto em decorrência do não acompanhamento, pelo representante legal do agravante, da oitiva dos depoimentos dos demais acusados.
 - **4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

RMS 28012 AGR / DF

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.012 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : REGINALDO AUGUSTO CAVALEIRO DE MACÊDO

ALVES

ADV.(A/S) :DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por Reginaldo Augusto Cavaleiro de Macêdo Alves, contra decisão que prolatei, assim ementada:

ORDINÁRIO "RECURSO EMMANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXTINTA SUDAM. PRÁTICA DE ATO DE *IMPROBIDADE* ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO. DELEGAÇÃO A MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. ART. 84, XXV, DA CF. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PAD. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO LEGAL. DAAMPLA**DEFESA** CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Inconformado com a referida decisão, o agravante sustenta que não seria possível o julgamento pelo relator, pois acarretou supressão indevida da competência do órgão colegiado. Reitera as razões expendidas no recurso ordinário em mandado de segurança no que tange à restrição do contraditório e da ampla defesa, que teria lhe causado

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

RMS 28012 AGR / DF

efetivo prejuízo, qual seja, a sua demissão. Alega que a comissão processante não permitiu que apresentasse alegações finais, impedindo a síntese de sua defesa. Sustenta que a falta de intimação pessoal prejudicou a interposição de recurso administrativo, diminuindo as chances de reforma da decisão em sede administrativa. Argumenta que o seu representante legal não pôde acompanhar a oitiva dos depoimentos prestados pelos demais acusados, o que teria dificultado a obtenção da verdade dos fatos.

Postula o provimento do agravo regimental e, por conseguinte, o seguimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.012 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): O presente agravo regimental não merece ser provido.

O agravante não traz argumentação capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, não prevê o oferecimento de alegações finais em processo administrativo disciplinar. Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa por parte da Comissão Processante ao não admiti-las. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. "EMENTA: **POLICIAL** RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE PROPINA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. LEIS № 8.112/90 ALEGAÇÕES FINAIS. AMPLA DEFESA. Além E 9.784/99. da reportagem televisiva -- contida em videoteipe devidamente periciado --, a Comissão Processante valeu-se de prova testemunhal, a demonstrar que o servidor recebeu propina no desempenho de suas funções. Por outro lado, a Lei do Regime Jurídico Único não prevê oportunidade para oferecimento de alegações finais processo administrativo disciplinar, pelo que não houve cerceamento de defesa. A instância penal somente repercute na administrativa quando conclui pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso. Recurso desprovido." (RMS 26.226, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/07/2010) (Grifamos)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

RMS 28012 AGR / DF

Em relação à falta de intimação pessoal do agravante sobre as conclusões do PAD, verifico não haver previsão legal para a intimação pessoal nessas circunstâncias. Nesse sentido:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IRREGULARIDADES. INCLUSÃO DE NOVOS FATOS NA CONTRADITÓRIO. ACUSAÇÃO. **RESPEITO** AOPOSSIBILIDADE DE ENCAMPAÇÃO DOS TERMOS DO **PARECER CONSULTIVO** PELA**AUTORIDADE** ADMINISTRATIVA SUPERIOR, SEM VINCULAR O ÓRGÃO INTIMAÇÃO DOS **JULGADOR**. **SERVIDORES** IMPRENSA OFICIAL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na ampliação da acusação a servidor público, se durante o processo administrativo forem apurados fatos novos que constituam infração disciplinar. O princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser rigorosamente observado. 2. É permitido ao agente administrativo, para complementar suas razões, encampar os termos de parecer exarado por autoridade de menor hierarquia. A autoridade julgadora não está vinculada às conclusões da comissão processante. Precedentes: [MS n. 23.201, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 19.08.2005 e MS n. 21.280, Relator o Ministro OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 20.03.92]. 3. Não houve, no presente caso, ofensa ao art. 28 da lei n. 9.784/98, eis que os ora recorrentes tiveram pleno conhecimento da publicação oficial do ato que determinou suas demissões em tempo hábil para utilizar os recursos administrativos cabíveis. 4. Não há preceito legal que imponha a intimação pessoal dos acusados, ou permita a impugnação do relatório da Comissão processante, devendo os autos serem imediatamente remetidos à autoridade competente para julgamento [arts. 165 e 166 da Lei n. 8.112/90]. Precedente: [MS n. 23.268, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 07.06.2002]. Nego provimento ao recurso ordinário." (RMS 24526, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15/08/2008)(Grifamos)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

RMS 28012 AGR / DF

No que tange ao acompanhamento dos depoimentos prestados durante o PAD pelo representante legal do agravante, verifico que não houve demonstração de prejuízo concreto advindo desse fato, sendo insuficiente alegar abstratamente que houve restrição à possibilidade de se desconstruir falsas verdades.

Ademais, cabe mencionar que, em matéria análoga, esta Corte decidiu no seguinte sentido:

"Mandado de Segurança. Servidor público. Processo Administrativo. Pena disciplinar de demissão. Alegação de violação à ampla defesa pela ausência de notificação quanto às conclusões do relatório final rejeitada, porquanto regular o exercício do contraditório ao longo do processo, tendo a servidora constituído advogado e apresentado defesa escrita. Não restou demonstrado, ademais, o prejuízo que teria sido causado pela falta da referida intimação. Mandado de segurança que se indefere" (MS 23.268, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 07/6/2002).

Ex positis, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.012

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): REGINALDO AUGUSTO CAVALEIRO DE MACÊDO ALVES

ADV. (A/S) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma